

# PRONÚNCIA DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

Fernando Henrique Barbosa Borges Moreira<sup>1</sup>

## 1 NOÇÕES GERAIS ACERCA DA PRESCRIÇÃO

A prescrição é um instituto oriundo do direito romano, tendo surgido a partir da possibilidade conferida aos pretores de impor prazo para a instauração de ações temporárias. A partir de então, ocorreu a difusão desse fenômeno jurídico para diversos ordenamentos normativos, em prol da defesa da segurança jurídica.

O clássico ensinamento de CÂMARA LEAL pontifica que a prescrição é a “extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso”.

No entanto, a definição apontada apresenta impropriedades. Ação é direito público subjetivo garantido pela Constituição Federal de 1988 a todo aquele que sofrer lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CRFB). Tal direito não pode ser suprimido de seu titular em razão de norma infraconstitucional que institua prazo para o seu exercício. Em verdade, o que se extingue é a pretensão, que é, segundo MARIA HELENA DINIZ (2004, p. 822),

a invocação, pelo titular de um direito violado, da prestação que lhe é devida, em juízo, exigindo sua tutela jurisdicional. Trata-se do pedido ou do objeto da ação em sentido material exarado na petição inicial.

A ação é contingente e logicamente sucessiva à pretensão, pois somente após o inadimplemento da obrigação pelo devedor surge a ação de direito material, a qual, segundo os ensinamentos de SAVIGNY, se equivale à pretensão. Surgida essa, nasce para o titular do direito material violado a possibilidade de exigir a prestação, quando lhe é conferido o interesse jurídico para intentar uma ação de direito processual.

É certo, pois, que por serem institutos tão próximos, os efeitos da

---

1. Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Federal de Goiás. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás.

prescrição, ao expurgarem a pretensão do lesado, fulminam, em consequência, a ação (em seu sentido processual) de que poderia dispor o lesado, despojando o credor do direito de cobrar o crédito. Isso não quer dizer que o lesado não possua o direito de entrar com ação a fim de resguardar seus direitos. Porém, reconhecida a prescrição no âmbito de uma demanda, a consequência será a sua pronúncia, com extinção do processo com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC/73 e art. 302, IV, do Novo CPC).

Assim, pode-se conceituar a prescrição como a perda da eficácia da pretensão, ocasionada pela inércia do titular da ação pelo seu não-exercício no prazo legalmente estipulado, desde que ausentes quaisquer fatos ou atos impeditivos, suspensivos ou interruptivos de seu curso.

No tocante à sua natureza jurídica, registre-se que a maioria dos processualistas entende que a prescrição é de ordem privada, pois resulta na perda da eficácia da pretensão e não do direito em si. Além disso, admite-se a renúncia da prescrição e o pagamento de dívida prescrita, pois o débito não deixa de existir pelo transcurso do lapso prescricional, apenas se torna inexigível.

Registre-se, neste aspecto, que a Lei n. 11.280/2006 introduziu, no Código de Processo Civil, importante regra segundo a qual cabe ao juiz declarar, de ofício, a prescrição. Antes daquela Lei, apenas com o acolhimento de exceção arguindo a prescrição é que poderia haver pronunciamento judicial acerca da matéria.

Ainda que seja admissível o seu reconhecimento de ofício, isso não retira as demais características apontadas acima, que denotam que se trata, de fato, de instituto de natureza privada. A alteração legal apenas objetivou dar maior celeridade e economicidade, tendo em vista que muitas vezes todo um processo era anulado ou tornado ineficaz com a pronúncia da prescrição, notadamente quando a alegação ocorria apenas em grau recursal.

## **2 A PRONÚNCIA DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A possibilidade de reconhecimento *ex officio* da prescrição adveio de alteração legislativa, contrariando a anterior tradição até então implantada no

direito brasileiro, segundo a qual não se admitia tal iniciativa por ato de ofício do magistrado.

A Lei Federal n. 11.280/2006 alterou a redação do § 5º do art. 219 do CPC/73, passando a dispor da seguinte forma: “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”. A mesma lei revogou o artigo 194 do Código Civil de 2002, que permitia a decretação oficiosa da prescrição somente quando essa favorecesse o absolutamente incapaz.

Antes mesmo da mencionada reforma, a Lei Federal n. 11.051, de dezembro de 2004, alterou a Lei de Execução Fiscal, permitindo que o juiz conhecesse de ofício a prescrição da pretensão atinente ao crédito fiscal, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública (artigo 40, § 4º, da LEF).

As duas mudanças têm objetivos comuns, quais sejam, acelerar o prazo médio de solução dos processos e reduzir o acúmulo de pendências, tornando efetivo o princípio da duração razoável do processo, com a criação de meios que permitam a celeridade de sua tramitação.

A reforma parte do pressuposto de que a probabilidade de o demandado alegar a prescrição é muito grande, evitando que o magistrado tenha que aguardar a manifestação da parte para, só a partir de então, estar apto a reconhecer a prejudicial, que já saltava aos olhos.

Não há razões teóricas justificadoras da mudança, que atende a fins práticos. No entanto, isso representa grande avanço, pois busca corrigir o problema nevrálgico da justiça brasileira: a sua morosidade, que leva ao total descrédito popular em relação ao Poder Judiciário, que, para tornar-se mais ágil e eficaz, necessita de instrumentos capazes de acelerar o tempo necessário para que as demandas sejam devidamente solucionadas.

Entretanto, muitas vezes têm se erguido contra a alteração efetivada. Alega-se que não existem quaisquer justificativas históricas para a mudança, que acaba por causar impactos desnecessários e negativos nos trabalhos dos operadores do direito, acostumados com a estrutura da disponibilidade do instituto<sup>2</sup>.

---

2. “No direito estrangeiro e de acordo com a tradição do direito brasileiro, como visto, a prescrição não poderia ser reconhecida ex officio. Mudanças desse tipo, desacompanhadas de qualquer justificativa histórica, geralmente costumam dar trabalho aos operadores, pois todo o sistema jurídico, estruturado com base na disponibilidade da prescrição (e, pois, na impossibilidade de seu conhecimento ex officio), pode sofrer o impacto dessa alteração.” (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. v.1, 10ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2008).

No entanto, é justamente contra a histórica normatização rebuscada, procedimentalista, retrógrada e burocrática que foi realizada a mudança. O sistema normativo de um país deve acompanhar o avanço da sociedade e da justiça. Se a sociedade tornou-se ainda mais conflituosa, se cresceu a proporção de demandas levadas à apreciação do judiciário, não pode a lei processual ficar estanca, ou criar mecanismos ainda mais entravados, sob pena de a justiça parar de vez. E já estamos quase lá.

O § 5º do artigo 219 do CPC, ao determinar que o juiz pronuncie de ofício a prescrição, não eliminou as disposições civilistas que admitem a renúncia da prescrição, ou que autorizam o demandado por quantia paga a pedir o dobro do que foi indevidamente cobrado. Ora, se estão ainda em vigor tais disposições, é certo que a reforma da norma processual, por ser mais recente, acarreta a modificação de toda a estrutura montada em torno do instituto da prescrição.

Assim, temos que, para evitar antinomias esdrúxulas, deve o juiz, antes de pronunciar *ex officio* a prescrição, dar oportunidade à parte contrária de manifestar sobre os assuntos acima citados, viabilizando a incidência do princípio do contraditório e evitando que se esvaia a disposição da lei civil, que dá ao prescribente certas opções, que não lhe foram retiradas em razão da nova previsão legal.

Como a prescrição é matéria disciplinada por lei, não pode a alteração ser taxada, como muitos o fazem<sup>3</sup>, de inconstitucional.

ALEXANDRE CÂMARA entende que a reforma trouxe incoerência jurídica entre as normas do ordenamento jurídico brasileiro, contrariando “três valores que, no Brasil, são constitucionalmente assegurados: isonomia, adequação e segurança jurídica”<sup>4</sup>.

Ocorre que, no entanto, o dispositivo normativo, apesar de inovador e polêmico, não é inquinado de qualquer vício de inconstitucionalidade material. Os parâmetros apontados pelo referido jurista não tornam viciada a norma em si

3.CÂMARA, Alexandre Freitas. “Reconhecimento de ofício da prescrição: uma reforma descabeçada e inócua”. Disponível em <[www.flaviotartuce.adv.br](http://www.flaviotartuce.adv.br)>, consultado em 25.04.2011, 13h30; THEODORO Jr., Humberto. As novas reformas do Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 67; “Prescrição – liberdade e dignidade da pessoa humana”, Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, 2006, n. 40, item 6; ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino de. “Reflexões iniciais sobre um profundo equívoco legislativo – ou de como o art. 3º da Lei 11.280/06 subverteu de forma atênica e desnecessária a estrutura da prescrição no direito brasileiro”. Revista de Direito Privado. São Paulo: RT, 2006, n. 25, p. 290.

4.CÂMARA, Alexandre Freitas. “Reconhecimento de ofício da prescrição: uma reforma descabeçada e inócua”. Disponível em <[www.flaviotartuce.adv.br](http://www.flaviotartuce.adv.br)>, consultado em 25.04.2011, 13h30, p. 7.

mesma.

O reconhecimento *ex officio* da prescrição não afronta o princípio da isonomia, pois não há fator de *discrímen*, em tese, que permita concluir ser a decretação benéfica a uma das partes. Isso porque a prescrição torna inexigível um direito que pode ainda ser existente. Contudo, mesmo existindo o direito, seu titular não tem suporte para defendê-lo. A pretensão de recorrer ao Judiciário é afastada. Assim, não pode o credor da relação jurídica formada utilizar o instrumento processual para compelir o inadimplente a pagar sua dívida, salvo nos casos em que o prescribente opte por dispor da prescrição, renunciando a ela.

Assim, o reconhecimento de ofício da prescrição, quando precedido de “um bom e saudável *diálogo* entre o juiz e as partes, em audiência”<sup>5</sup>, não afronta o princípio constitucional da isonomia, pois não privilegia qualquer das partes, mas, pelo contrário, busca a efetividade da solução mediante o célere desenvolvimento do processo.

A harmonização da regra constante no § 5º do artigo 219 do CPC/73 com as normas civilistas a respeito da prescrição, possibilitada pelo implemento do contraditório e da ampla defesa antes de sua efetiva decretação, permite inferir que, de igual forma, não haverá ofensa aos princípios da adequação e da segurança jurídica, pois nenhuma incoerência jurídica advirá da alteração processual, sendo, pois, solucionado o alegado problema do caráter assistemático do regime prescricional brasileiro. Nesse sentido, destaca-se o Enunciado n. 295 do Conselho da Justiça Federal, que assim dispõe:

A revogação do artigo 194 do Código Civil pela Lei n. 11.280/2006, que determina ao juiz o reconhecimento de ofício da prescrição, não retira do devedor a possibilidade de renúncia admitida no artigo 191 do texto codificado.

Ressalte-se, ademais, que a perspectiva de concessão do uso do contraditório antes da decretação da prescrição elimina o argumento de que o reconhecimento oficioso do instituto implica invasão desnecessária da autonomia da vontade, que é corolário da garantia constitucional da liberdade. Isso porque, com a manifestação do prescribente, confere-se-lhe a liberdade de dispor ou não

---

5. MARANHÃO, Ney Stany Morais. Pronunciamento “ex officio” da prescrição. Indeferimento “in limine” da peça inicial e garantia do contraditório e da ampla defesa. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1350, 13 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9592>>. Acesso em: 5 abr. 2011.

daquele bem da vida objeto da demanda, sem, contudo, sacrificar as garantias, também constitucionalmente asseguradas, da efetividade, da duração razoável, do contraditório e do devido processo legal.

Negar aplicação à regra insculpida no § 5º do artigo 219 do CPC significa subverter o regramento legal da prescrição, sendo que a restrição das hipóteses reconhecíveis pelo juiz de ofício ofende o princípio da legalidade, contraria a intenção do legislador e fere o princípio da separação dos poderes.

### **3 A PRESCRIÇÃO TRABALHISTA**

À prescrição trabalhista é despendido tratamento diferenciado em razão dos princípios específicos aplicados ao ramo jurídico laboral, notadamente pelo forte caráter protetivo conferido pelo valor social do trabalho, que é constitucionalmente estabelecido.

A Constituição Federal de 1988 foi o primeiro diploma em que foi inserida norma sobre o instituto da prescrição, fazendo, inicialmente, distinção entre os prazos para trabalhadores urbanos e rurais. Somente com a Emenda Constitucional n. 28, de 25 de maio de 2000, essa dicotomia foi rechaçada, sendo aprovada a seguinte redação:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Observa-se, pois, que a prescrição ocorre a partir de dois lapsos temporais distintos. Porém, na prática, são interligados, mas não somados, devido à diferença do marco inicial da contagem do prazo.

De acordo com o artigo supracitado, a prescrição pode ser quinquenal ou bienal. A primeira refere-se ao limite temporal para se pleitear direitos trabalhistas. Assim, independentemente da duração do contrato de trabalho, o empregado poderá requer apenas as verbas relativas aos últimos cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação, nos termos da Súmula n. 308 do TST.

A prescrição bienal, por outro lado, é relativa ao período que tem o empregado para reclamar seus direitos trabalhistas a partir do término do contrato de labor, ou seja, a omissão por mais de dois anos contados da data da rescisão contratual em torno da cobrança das verbas trabalhistas advindas do contrato resulta em ineficácia da cobrança de tais dívidas. Esse foi o critério utilizado pelo legislador para que o autor da ação não ficasse inerte.

No tocante à prescrição da pretensão relativa ao FGTS, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no ARE 709.212, com repercussão geral, que o prazo de prescrição trintenária previsto no art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/90 é inconstitucional, por se mostrar desarrazoado e por ferir o princípio da segurança jurídica nas relações trabalhistas, aplicando-se na espécie o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988, cabível a qualquer tipo de verba advinda da relação empregatícia.

Apesar de os diversos prazos prescricionais elencados apresentarem prazos e finalidades distintas, podem eles atuar conjuntamente. Assim, embora não estando a prescrição bienal incidindo na quinquenal, nem a bienal na quinquenal, não ficam elas afastadas.

Nas ações declaratórias não incide prescrição, salvo quando se tratar de verbas condenatórias, sobre as quais incide a prescrição quinquenal.

No tocante ao termo inicial do prazo de prescrição, VALENTIN CARRION (2010, p. 91) assevera que este “se dá no momento em que o credor toma conhecimento da violação do seu direito, e, sendo exigível o comportamento do devedor, aquele permanece omissivo”. A título de exemplo, cite-se a ocasião de um empregado que tem o salário omitido. A prescrição inicia-se, nesse caso, no dia em que o pagamento deveria ter sido efetuado e não o foi, e não do dia de efetivo trabalho. Ademais, é considerado marco inicial o dia em que o empregado toma conhecimento do ato ilegítimo, ou o dia em que ele poderia exigir a prestação.

Saliente-se, ainda, que é imprescritível o direito à documentação, inclusive no que concerne às anotações e retificações de dados inverídicos na carteira de trabalho.

#### **4 O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO**

A maior parte da doutrina e jurisprudência defende que é inaceitável a decretação de ofício da prescrição no âmbito da Justiça do Trabalho. Entendem os adeptos desta corrente que o § 5º do artigo 219 do CPC é inaplicável ao processo trabalhista, tendo em vista sua incompatibilidade com as normas estatuídas na CLT, contrariando o artigo 769 dessa lei.

Assevera-se que o trabalhador é protegido constitucionalmente pelo Estado, assim como o consumidor e os índios. Assim, não haveria possibilidade de que o próprio Estado-Juiz atuasse *ex officio* para prejudicá-los, da mesma forma como ocorre com o tratamento das crianças e dos adolescentes, contra os quais não corre a prescrição (artigo 198, I, do Código Civil)<sup>6</sup>.

Ademais, os direitos trabalhistas postulados pelo obreiro seriam, via de regra, indisponíveis e de caráter alimentício, não havendo possibilidade de a eles abrir mão por ato próprio do Estado, o qual é responsável por sua guarda e proteção. No tocante aos direitos disponíveis eventualmente postulados, também descaberia a aludida permissão, pois em tais casos é admitida a renúncia pelo empregador e, sendo o reclamante parte hipossuficiente, deve-se considerar aquela presumida.

Alega-se, ainda, que

a atuação judicial em franco favor de uma das partes (como ocorreria com a decretação oficiosa da prescrição) entraria em choque com qualidades essenciais da função judicante, quais sejam a independência, isenção, imparcialidade, equanimidade e distanciamento, comprometendo a própria noção de juiz natural constitucionalmente assegurada (art. 5º, XXXV, XXXVII, LV, CF/88)<sup>7</sup>.

A par disso, aduz-se que há na Constituição um rol amplo e extensível de direitos sociais, com tendência à ampliação indefinida, haja vista que o *caput* do artigo 7º da Lei Maior resguarda “outros direitos que visem à melhoria de sua condição social”, o que tem o sentido claro de enaltecer postulado próprio dos direitos fundamentais: a proibição do retrocesso.

A viabilidade jurídica para a decretação oficiosa da prescrição esbarraria, pois, na ordem jurídica constitucional, a qual confere prevalência inegável aos direitos sociais, que têm obrigações correspondentes com conteúdos

6. DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 10ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2008.

7. DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2005, p. 277.



predeterminados, resultando em ofensa constitucional a supressão ou mudança de sentido das normas superiores que expressam o compromisso político de assegurar o mínimo de direitos sociais aos trabalhadores.

Em outros termos, a mudança de sentido da prescrição, convertida de direito de defesa para norma de ordem pública, podendo ser pronunciada inclusive em hipóteses de revelia, fere valores relevantes da ordem constitucional, havendo nítida prevalência dos interesses da parte passiva da relação processual, em total prejuízo ao trabalhador, que é a parte hipossuficiente da relação de emprego.

A exemplo do que acontecia, e ainda acontece, com a compensação, a retenção e a anulabilidade por vício de consentimento, também a prescrição extintiva – em especial aquela que concernia a direitos patrimoniais – era, bem se sabe, direito sobre o qual o Poder Judiciário não se manifestava sem a devida provocação<sup>8</sup>.

A possibilidade de pronúncia oficiosa acarreta, destarte, séria mudança na perspectiva do instituto como matéria eminentemente de defesa, pois a prescrição passa a ser cognoscível de ofício e antes de qualquer manifestação da parte ré, à qual incumbiria alegá-la.

As robustas teses levantadas contra a aplicabilidade do § 5º, artigo 219, do CPC ao processo do trabalho evidenciam tendência à atribuição de maior peso aos princípios da proteção ao trabalhador e do valor social do trabalho em relação aos de efetividade, segurança jurídica, celeridade e economicidade. Há quem diga, ainda, que a pronúncia oficiosa da prescrição afronta o princípio da isonomia, pois o polo ativo da relação processual seria visivelmente prejudicado, em virtude de agir o magistrado como advogado da parte ré.

Não obstante a aparente consistência dos argumentos acima expostos, o certo é que se sustentam em fundamentos equivocados. É o que passaremos a demonstrar.

Preliminarmente, não se deve olvidar que todo o enfoque atinente ao reconhecimento oficioso da prescrição é resultado da omissão do diploma celetista. Como há norma expressa no CPC determinando que o juiz pronuncie

---

8. CARVALHO, Augusto César Leite de. Prescrição trabalhista “ex officio”. Uma análise da compatibilidade sob o prisma constitucional. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1553, 2 out. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10480>>. Acesso em: 23 maio 2011.

de ofício a prescrição, e sendo este código utilizado com função hermenêutica integrante quando for a CLT omissa, surge a dúvida se o dispositivo processual civil é compatível com os princípios e as regras do processo trabalhista (artigo 769 da CLT).

Insta enfatizar que a Constituição é a base do ordenamento jurídico e, ao mesmo tempo, seu fundamento. É a partir de sua análise que traçaremos os parâmetros que permitirão concluir pela compatibilidade entre os mencionados preceitos legais.

O princípio da supremacia constitucional, oriundo no Brasil a partir avanço do movimento pós-positivista na década de 40, resultou da compreensão de que a Constituição é norma jurídica, não apenas documento político. Destarte, devido a seu papel fundamental e estruturante, é considerada a Lei Maior de um Estado, à medida que todas as leis infraconstitucionais devem ser lidas e compreendidas sob o prisma da Constituição, com vistas à realização dos valores nela consagrados. Nisso consiste a chamada “filtragem constitucional”<sup>9</sup>.

Assim, com a mudança de perspectiva da Carta Magna no cenário normativo do país, o fenômeno da constitucionalização do direito se intensificou. Daí, surgiram as teorias de interpretação conforme a Constituição e de publicização do direito privado. Nesse aspecto, a prescrição foi amoldada aos novos anseios por celeridade e economicidade processuais, sendo ampliada a possibilidade de sua pronúncia oficiosa, assim como sempre ocorreu com a decadência legal.

A atribuição de normatividade ao texto constitucional impõe que todas as normas infraconstitucionais sejam compatíveis com a Constituição. Ademais, os princípios elencados na Lei Maior, considerados pela moderna teoria constitucionalista como espécies de norma jurídica, têm importante função para a aferição da conformidade entre os dispositivos legais e constitucionais.

É que os princípios são dotados de maior grau de abstração e menor grau de determinabilidade. Além disso, apresentam caráter normogênico, ou seja, são fontes criadoras de regras jurídicas. Assim, a constatação de compatibilidade decorre da adequação do dispositivo legal aos princípios constitucionais, de forma

---

9.BARROSO, Luiz Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil). Revista Eletrônica sobre Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n.º. 9, março/abril/maio, 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-9-MAR%C70-2007-LUIZ%20ROBERTO%20BARROSO.pdf>>. Acesso em: 25 de maio de 2011.

a se poder inferir que a regra é lógica e indutivamente relacionada ao respectivo princípio, ou seja, é seu corolário natural.

O problema ocorre quando há diversos princípios incidindo numa só questão jurídica. Como determinar qual deles prevalecerá diante situações lacunosas ou antinômicas?

Ressalte-se que a hierarquia entre os princípios é axiológica e móvel, ou seja, apenas diante de situações concretas pode-se afirmar qual deles é preponderante. *A priori*, todos possuem o mesmo valor. Contudo, a partir da promulgação de regras é possível antecipar critérios de decisão de modo a compatibilizar princípios potencialmente colidentes.

Os órgãos de produção normativa costumam prever eventuais hipóteses de conflitos entre princípios. Então, no âmbito dos processos de concretização abstrata de princípios, é possível que venham a editar regras de colisão que antecipam critérios decisórios. Exemplo clássico: as regras que cuidam da exclusão da ilicitude penal do aborto de feto concebido por meio de violência sexual (art. 128, I e II, do Código Penal) disciplinam, abstratamente, a colisão entre o princípio da proteção à vida e o princípio da liberdade e autodeterminação da mulher. Outro exemplo: ao dispor que ninguém ‘pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica’, o artigo 15 do Código Civil ponderou, em abstrato, os princípios da liberdade individual e da proteção à vida.<sup>10</sup>

Assim, ao dispor que “o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição” (artigo 219, § 5º, CPC), o legislador ordinário antecipou os princípios que devem preponderar diante da constatação da prescrição pelo magistrado, quais sejam: segurança jurídica, celeridade, efetividade, economicidade, razoável duração do processo e devido processo legal. O dispositivo legal, inspirado nos princípios elencados, não pode ter a sua validade negada por ser aparentemente contrário a outros princípios de ordem constitucional.

Particularmente na esfera trabalhista, a proteção ao trabalhador constitui um princípio constitucional que se opõe aos acima elencados, no que concerne à questão tratada. Não há se falar, contudo, que tal princípio tenha caráter

---

10. BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Direito Constitucional. Coleção Sinopses para Concursos, In: GARCIA, Leonardo de Medeiros (coord.), v. 16, TOMO I, Salvador: JusPODIVM, 2011, p. 240.

preponderante em abstrato. Ademais, o valor social do trabalho e a proibição do retrocesso não constituem, em verdade, princípios que contrariam a nova normatização do instituto da prescrição. Ora, o trabalhador continua tendo todos os seus direitos assegurados. Não há qualquer retrocesso.

Apenas se instituiu uma medida para agilizar o processo. Caso o juiz constate o transcurso do prazo prescricional, deverá intimar as partes para manifestarem-se acerca da possibilidade de renúncia, da ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou suspensivos da prescrição, ou qualquer outra questão capaz de influir no reconhecimento oficioso. Inexistindo qualquer óbice, a pronúncia da prescrição é medida que se impõe.

A proteção ao trabalhador não pode ser ampliada de forma ilimitada, suplantando inclusive regras processuais, com o objetivo supremo de fazer com que o trabalhador seja vitorioso. O processo é instrumento a serviço do direito material. Não obstante, aquele possui contornos próprios, com ônus, deveres, prazos, procedimentos, recursos, etc.

A instrumentalidade não justifica a conquista de vantagens processuais à parte que deixe de atender às regras e prazos estabelecidos, com o argumento de ser hipossuficiente e necessitar de cuidados específicos do Estado. Fosse assim, haveria dispositivo legal específico, assim como no caso da criança e do adolescente, estabelecendo a não fluência de prazo prescricional.

Ademais, o caráter instrumental revela que o processo é meio de buscar a satisfação de pretensões. Inexistindo essa, não pode o Estado-Juiz intervir na relação material dos sujeitos, exceto se autorizado pela parte devedora, sob pena de se instaurar intranquilidade e insegurança sociais.

Dessa forma, não há se falar que a prescrição não pode ser reconhecida de ofício na Justiça do Trabalho por contrariar os princípios do valor social do trabalho e de proteção ao trabalhador, pois a fluência do prazo prescricional é matéria que tem relevância fundamental no processo, não sendo mera irregularidade instrumental

Ressalte-se que o valor social do trabalho (artigo 1º, IV, CF/88) confere garantias constitucionais ao primado do labor humano, entendido esse como meio de realização pessoal e profissional com vistas ao alcance da dignidade do indivíduo, numa perspectiva social. Isso significa que a livre iniciativa deve-se pautar de modo

a propiciar as melhores condições de trabalho possíveis, reduzindo riscos inerentes ao trabalho, observando as normas de saúde, higiene e segurança, custeando seguro contra acidentes pessoais, possibilitando a participação nos lucros da empresa, etc.

A possibilidade da pronúncia de ofício da prescrição não retira ou mitiga esse valor importante dado ao trabalho, que é resultado de conquistas sociais ao longo dos séculos. Ademais, o valor que tem o trabalho não desincumbe o empregado de cumprir seus misteres contratuais e, tampouco, de respeitar regras processuais impositivas.

Não há, sequer, comprometimento dos valores inerentes à função judicante, tais como independência, isenção, imparcialidade, equanimidade e distanciamento. É que, ao reconhecer a prescrição, o magistrado não se posiciona a favor da parte reclamada. O ato, por si só, traduz-se em mera questão de procedimento judicial, atendendo à imposição legal que determina sua pronúncia. Não há substancial injustiça em detrimento do obreiro, o qual se mantém protegido constitucional e legalmente, mas continua devendo obediência aos imperativos legais.

Consigne-se, ainda, que a prescrição

nunca foi um instituto associado ao valor *justiça*, mas sim ao valor *segurança*. O argumento da injustiça, portanto, não é apto a fundamentar a alegação de invalidade da lei em exame. Com efeito, sempre que se declarar a prescrição em determinado caso concreto, a sensação de potencial injustiça ficará ínsita; por ser preliminar ao mérito, essa declaração será exarada em momento logicamente anterior a se saber se o autor é, de fato, credor, ou seja, detentor do direito material pleiteado. É sempre possível, em tese, que se esteja negando a tutela jurisdicional a quem realmente a mereceria, não fosse o decurso do tempo, que lhe extinguiu a pretensão<sup>11</sup>.

O fato de as verbas trabalhistas serem indisponíveis e de caráter alimentício não obsta a incidência da prescrição em relação a elas, tanto é que a própria Constituição Federal fixou prazo prescricional para reclamar pelas referidas verbas (artigo 7º, inciso XXIX).

A fragilidade do trabalhador em relação ao empregador evidencia-

---

11. PIRES, Eduardo Rockenbach. O pronunciamento de ofício da prescrição e o processo do trabalho. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1783, 19 maio 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11280>>. Acesso em: 24 maio 2011.

se nos aspectos econômico, jurídico e técnico, os quais já estão tutelados pela legislação substantiva. Negar aplicação ao artigo 219, § 5º, do CPC no processo do trabalho seria atribuir privilégio processual suplementar ao trabalhador, superiores aos que já lhe são conferidos pela Lei, implicando ofensa ao art. 125, I, do CPC, que exige o tratamento isonômico das partes em juízo.

Destaque-se que o próprio dispositivo anterior, que previa a necessidade de arguição, pela parte interessada, da prescrição de direitos patrimoniais tinha sede civil e processual civil (CC, art. 194; CPC, art. 219, § 5º), sendo aplicado de forma subsidiária na Justiça do Trabalho em razão da falta de norma própria. A alteração da legislação que regula o modo de aplicar prescrição (revogação do art. 194 do CC e alteração da redação do § 5º do art. 219 do CPC), implica repercussão inegável no âmbito trabalhista. Pretender não aplicar a regra processual civil ao processo do trabalho, nessa hipótese, deixa sem respaldo legal a exigência judicial da arguição, pela parte, da prescrição, como condição de seu acolhimento.

Além disso, não há se falar que a norma civil revogada subsiste no Processo do Trabalho como princípio, uma vez que, havendo norma legal expressa em sentido contrário, não há possibilidade de remissão a princípio carente de posituação, mormente em matéria processual, que se norteia por regras claras e expressas.

Nesse sentido, colaciona-se importante ementa de decisão proferida pela sétima Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, senão vejamos:

**PRESCRIÇÃO DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC.** 1. A nova regra do art. 219, § 5º, do CPC, de aplicação imediata aos processos pendentes, à luz do art. 1.211 do mesmo diploma legal, prevê a declaração de ofício da prescrição, aplicando-se necessariamente nesta Justiça Especializada. Para tanto, basta verificar o preenchimento das condições previstas no art. 769 da CLT sobre aplicação subsidiária da legislação processual civil na esfera trabalhista, quais sejam, a omissão e a compatibilidade da regra civil com o Processo do Trabalho. 2. In casu, a legislação trabalhista é omissa sobre a iniciativa para declaração dos efeitos da prescrição, pois o diploma consolidado apenas estabelece prazo prescricional (CLT, art. 11). Ademais, a nova regra não é incompatível, tampouco exclui o princípio da tutela do hipossuficiente que fundamenta o Direito do Trabalho, pois a fragilidade do

trabalhador em relação ao empregador é apenas econômica, já tutelada pela legislação substantiva, não se justificando privilégio suplementar processual nesse campo, o qual implicaria ofensa ao art. 125, I, do CPC, que exige o tratamento isonômico das partes em juízo. O magistrado trabalhista deve aplicar de forma imparcial uma legislação material que já é protetiva do trabalhador. 3. Importante registrar que a declaração de ofício da prescrição contribui para a efetiva aplicação dos princípios processuais trabalhistas (garantia da informalidade, da celeridade, do devido processo legal, da economia processual, da segurança jurídica, bem como do princípio constitucional da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana), impedindo a prática de atos desnecessários, como por exemplo, nas demandas em que o direito material discutido já se encontra fulminado pela prescrição. 4. Finalmente, é mister frisar que o próprio dispositivo anterior, que previa a necessidade de argüição, pela parte interessada, da prescrição de direitos patrimoniais tinha sede civil e processual civil (CC, art. 194; CPC, art. 219, § 5º), e era aplicada subsidiariamente na Justiça do Trabalho à míngua de regramento próprio desta. Mudando a legislação que disciplina o modo de aplicação da prescrição (revogação do art. 194 do CC e alteração da redação do § 5º do art. 219 do CPC), a repercussão é inexorável na esfera laboral. Pretender a não-aplicação da regra processual civil ao Processo do Trabalho, nessa hipótese, deixa sem respaldo legal a exigência judicial da argüição, pela parte, da prescrição, como condição de seu acolhimento, o que atenta contra o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II). 5. Nem se diga que a norma civil revogada subsiste no Processo do Trabalho como princípio, uma vez que, havendo norma legal expressa em sentido contrário, não há possibilidade de remissão a princípio carente de positivação, mormente em matéria processual, que se norteia por regras claras e expressas. As próprias regras do CPC de 1939 que ainda subsistem como princípios sob a égide do CPC de 1973 (v.g., arts. 809 e 810, prevendo os princípios da variabilidade e fungibilidade recursais) são apenas aquelas que não foram expressamente contrariadas por dispositivos que estabelecessem procedimento diverso. Agravo de instrumento desprovido. (TST – AIRR 2574/2002-034-02-41 – 7ª T. – Rel. Ives Gandra Martins Filho – DJ 03/10/2008).

Por todo o exposto, infere-se que não há incompatibilidade sistêmica entre os dispositivos legais e constitucionais em comento, razão pela qual mostra-

se imperiosa a aplicação do dispositivo processual civil à Justiça Trabalhista, não obstante serem exigíveis algumas condições.

Conforme já exposto, é imprescindível que haja oportunidade para o contraditório sempre que ocorra a pronúncia de ofício da prescrição. É que não foram revogadas as regras civilistas que permitem ao prescribente renunciar ao referido instituto, motivo pelo qual a prescrição continua sendo considerada matéria de ordem privada e com características predominantemente de disponibilidade.

Por tais razões, deve-se permitir a manifestação da parte que seria beneficiada com a pronúncia para que lhe seja concedida a possibilidade de renúncia e de alegação de quaisquer causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas de seu curso.

Assim, tanto o princípio do contraditório quanto o da cooperação restarão valorizados, em favor da maior segurança do magistrado no pronunciamento, não por falta de conhecimento, mas por que fatores exógenos podem existir e desautorizar a declaração da prescrição, como é o caso de uma causa interruptiva não trazida aos autos. Assim proceder implica atribuir o máximo de otimização aos princípios elencados na Constituição, além de salvaguardar a coerência entre os diplomas normativos e o próprio ordenamento jurídico pátrio.

É certo que no âmbito jurisprudencial a questão permanece controversa, tendo os Tribunais pátrios entendimentos colidentes a respeito do tema, inclusive no próprio âmbito do TST.

Destaque-se, porém, que as turmas recursais dos Tribunais Regionais do Trabalho da 3<sup>a</sup>, 16<sup>a</sup> e 17<sup>a</sup> Regiões vêm entendendo que a decretação oficiosa da prescrição é possível e válida, desde que se dê vista à parte que dela se aproveita, cabendo, no caso, a renúncia ao instituto e as alegações de ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição, à luz dos princípios do contraditório e da cooperação, conforme aqui defendido. Confira-se:

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, PARÁGRAFO 5o., DO CPC. PROCESSO DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO CONTRADITÓRIO. 1. A declaração de ofício da prescrição prevista no art. 219, parágrafo 5o., do CPC, é compatível com o processo do trabalho, não só pela omissão da CLT, como também em face do seu art. 8o., “caput”, que dispõe que as normas trabalhistas devem ser



interpretadas de “maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”. 2. É que a prescrição, inteiramente aplicável ao processo do trabalho em face do art. 7o., XXIX, da CF, tem grande alcance social, pois “Se a possibilidade de exercício dos direitos fosse indefinida no tempo, havia instabilidade social” (Sílvio Venosa). Assim, entre o interesse particular no exercício do direito de ação de forma ilimitada e a declaração de ofício da prescrição constitucional, de interesse coletivo, deve o intérprete prestigiar essa última, em face do citado art. 8o., “caput”, da CLT. 3. Frise-se que a possibilidade da declaração de ofício da prescrição é de inegável conteúdo isonômico, pois, nessa situação, está se igualando os privilégios processuais concedidos aos reclamados, que invariavelmente a invocam e a obtêm em seu favor, exceto àqueles empregadores desfavorecidos de assistência jurídica. 4. **Contudo, a aplicação do art. 219, parágrafo 5o., do CPC deve respeitar o princípio do contraditório, previsto no art. 5o., LV, da CF e, conseqüentemente, antes da declaração de ofício da prescrição deve o juiz conceder vista à parte para que possa esta argüir fatos que impeçam, suspendam ou interrompam os prazos prescricionais.** (TRT 3ª Região. – RO-V 03239-2005-037-12-00-5 RO-V 03239-2005-037-12-00-5 RO 00597-2006-028-03-00-5 – 3ª Turma – Rel. César Pereira da Silva Machado Júnior – DJMG 01/11/2007).

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DECLARADA DE OFÍCIO - CABIMENTO.** É cabível o reconhecimento da prescrição quinquenal de ofício por se tratar de matéria de ordem pública, conforme entendimento consubstanciado no § 5º do art. 219 do CPC, com redação dada pela Lei 11.280/2006, aplicável aos processos trabalhistas. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, art. 7º, XXIX. A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XXIX, estabelece que os trabalhadores têm direito de ação quanto aos créditos resultantes da relação de trabalho, com prazo prescricional de 5 anos até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso ordinário conhecido e não-provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA, em que é recorrente CLEONICE DA CONCEIÇÃO MENDES PEREIRA e recorrido MUNICÍPIO DE PALMEIRÂNDIA, acordam os desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos deste voto. (TRT-16 47200700516002

MA 00047-2007-005-16-00-2, Relator: JOSÉ EVANDRO DE SOUZA, Data de Julgamento: 28/04/2010, Data de Publicação: 18/05/2010)

**INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QÜINQUËNAL DE OFÍCIO – QUANDO HÁ VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. O Juízo ao declarar ex officio a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 7º, XXIX, da CF/88 e artigo 11 da CLT, deve abrir vista dos autos ao autor para que, querendo, demonstre a existência de causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição, e não o fazendo, tem-se verdadeira violação ao princípios do devido processo legal, sobretudo o contraditório.** (TRT 17ª Região. – RO-V 03239-2005-037-12-00-5 RO-V 03239-2005-037-12-00-5 RO 000199.2006.008.17.00.8 – 2ª Turma – Rel. Carlos Henrique Bezerra Leite – DJ 25/09/2008).

A Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, seguindo a jurisprudência predominante, fixou recentemente o entendimento no sentido da incompatibilidade do § 5º, artigo 219, do CPC ao processo do trabalho, conforme se infere do excerto retirado do acórdão proferido no RO – 0219100-38.2008.5.18.0005, de lavra de seu Relator, o Excelentíssimo Desembargador Paulo Sérgio Pimenta. Vejamos:

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PERANTE ACÓRDÃO PROLATADO EM RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** Prevalecendo no C. TST a incompatibilidade da pronúncia de ofício da prescrição em sede trabalhista, bem como sendo assente que sua arguição deve se dar na instância ordinária (Súmula 153) – entendida como tal até as razões ou contrarrazões recursais - sua invocação, manifestada somente em embargos de declaração, caracteriza não apenas inovação da lide, como também importa em preclusão.

Malgrado anteriormente não tenha invocado em seu favor o referido instituto, a reclamada (SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA – SGC) alega em seus embargos que esta Eg. 2ª Turma, quando proferiu o seu *decisum*, inobservou, no que tange à prescrição quinquenal dos pleitos postulados na inicial, que os pedidos anteriores a 04/12/2003 já se encontravam prescritos, reconhecendo a procedência do pedido de promoção por antiguidade, referente ao biênio 2002/2003,

contrariando a norma legal e concedendo à reclamante direito relativo a período já prescrito, tendo em vista que a interposição da ação se deu em 04/12/2008. Ademais, afirma que houve omissão no julgado, tendo em vista que, quanto às promoções pleiteadas, não levou em consideração a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), que prevê, em seus artigos 12, II; 53 e ss., a autonomia das universidades para decidir sobre os seus planos de carreira. Pois bem. **De início, impende destacar que, data venia de entendimentos em sentido contrário, entendo ser possível, no âmbito da Justiça do Trabalho, a declaração de ofício da prescrição. Isso porque, a nova regra do art. 219, § 5º, do CPC, de aplicação imediata aos processos pendentes, à luz do art. 1.211 do mesmo diploma legal, prevê a declaração de ofício da prescrição, aplicando-se necessariamente nesta Justiça Especializada ante o preenchimento das condições previstas no art. 769 da CLT sobre aplicação subsidiária da legislação processual civil na esfera trabalhista, quais sejam, a omissão e a compatibilidade da regra civil com o Processo do Trabalho. Todavia, ressaltando o meu entendimento pessoal, acolho a tese majoritariamente aceita pelo C. TST no sentido de que a prescrição não pode ser declarada de ofício, na esfera desta Especializada, conforme já decidido, em votação unânime, pela SDI1 daquela Corte,** nos autos do Processo TST-ED-RR-563.197/1999.4, julgado em 28/05/2009, de cujo v. acórdão, da lavra da Ministra MARIA DE ASSIS CALSING e publicado no DEJT de 07/08/2009, colho o seguinte excerto: ‘A Embargante, em suas razões recursais, sustenta que, sendo as datas fatos incontroversos e podendo a prescrição ser declarada de ofício, há de ser reconhecida a prescrição total do direito de ação, nos moldes da Súmula n.º 294 do TST. Indica violação do art. 896 da CLT e colaciona aresto (a fls. 328/329). A Reclamada, em sede de Recurso de Embargos, traz a discussão para a possibilidade ou não de aplicação da regra inserta no art. 219, § 5º, do CPC, que autoriza o magistrado a conhecer de ofício a prescrição, na seara do processo do trabalho.

Pelo instituto da prescrição, uma das partes, devido à sua inércia no prazo assinalado por lei, perde a pretensão a que tinha direito. Por pretensão, deve-se entender que é o poder de exigir coercitivamente de outrem o cumprimento de um dever jurídico.

Esse instituto é plenamente aplicável na seara do processo trabalhista, que, nos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da

Constituição Federal, fixam os prazos prescricionais para que os empregados postulem, perante o Poder Judiciário, o cumprimento coercitivo por parte do empregador das obrigações a ele concernentes.

Todavia, diversamente do pretendido pela Embargante, o art. 219, § 5º, do CPC encontra obstáculos intransponíveis para a sua aplicação no processo trabalhista.

Faz-se importante assinalar, inicialmente, que a prescrição é uma das exceções que podem ser arguidas pelo Reclamado em sua contestação, ou seja, é um instituto que, vislumbrando-se o processo trabalhista, privilegia a parte mais forte da relação empregatícia, o empregador.

No Direito do Trabalho, ante a sua autonomia em face dos demais ramos do Direito, são aplicados princípios específicos, entre os quais, o princípio da proteção. Uma das facetas desse princípio confere ao empregado, figura hipossuficiente da relação empregatícia, alguns mecanismos, visando proporcionar-lhe, ao menos, uma paridade jurídica com o empregador.

Ora, autorizar o reconhecimento de ofício da prescrição atentaria em um primeiro momento contra o princípio da proteção. Com efeito, o magistrado, ao assim proceder, estaria privilegiando o empregador, parte mais forte da relação empregatícia e que teria a responsabilidade de argüir a mencionada exceção, em detrimento do empregado, a quem deve ser conferida a maior proteção no âmbito trabalhista.

Segundo, a prescrição, nos moldes do art. 191 do CC, pode ser renunciada pela parte beneficiada, desde que não venha prejudicar direitos de terceiros. Dessa feita, renunciando o empregador à prescrição que recairia sobre os créditos trabalhistas do empregado, estar-se-á privilegiando, mais uma vez, a parte hipossuficiente da relação de trabalho, o empregado. Portanto, a partir do momento em que fosse autorizado ao magistrado reconhecer a prescrição de ofício, retirar-se-ia a prerrogativa do empregador de renunciar à prescrição, reduzindo-se, conseqüentemente, o valor a ser pago ao empregado em caso de procedência de sua pretensão e, mais uma vez, afrontando o princípio da proteção norteador do Direito do Trabalho.

Terceiro, caso se admitisse a aplicação da regra inserta no art. 219, § 5º, do CPC no processo trabalhista, estar-se-ia admitindo que o magistrado dispusesse de direitos indisponíveis (verbas de natureza alimentar) do empregado, sem a devida manifestação da parte adversa'. (grifos nossos)

A referida decisão contrariou o entendimento predominante no primeiro grau da 18ª Região, segundo o qual é sim possível a pronúncia oficiosa.

A não possibilidade de aplicação da regra na seara trabalhista é uma tese aceita, em sua maioria, pelos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, os quais entendem que o dispositivo privilegia a parte mais forte da relação empregatícia, contrariando princípios específicos do Direito do Trabalho, como o da proteção, que garante a paridade jurídica entre o empregado e o empregador.

Assim, a Segunda Turma do TRT da 18ª Região entendeu que, a partir do momento em que fosse autorizado ao magistrado reconhecer a prescrição de ofício, retirar-se-ia a prerrogativa do empregador de renunciar à prescrição, reduzindo-se, conseqüentemente, o valor a ser pago ao empregado em caso de procedência de sua pretensão.

Porém, ressalte-se que o Desembargador Paulo Pimenta ressaltou sua opinião pessoal, pois entende ser aplicável à Justiça Trabalhista a decretação oficiosa da prescrição. Contudo, a fim de evitar recursos desnecessários, acolheu o entendimento da Corte Máxima do Trabalho, reputando inaplicável o referido instituto.

Destarte, vê-se que a persistente jurisprudência do TST influencia as decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, para tornar inaplicável a regra autorizadora do reconhecimento de ofício da prescrição contida no CPC.

No entanto, o Colendo Tribunal Superior tem mudado seu posicionamento acerca de determinadas questões, notadamente no que concerne à prescrição, conformando sua jurisprudência às recentes mudanças normativas e doutrinárias existentes principalmente no cenário processual.

Nesse contexto, insere-se a alteração da Súmula n. 327 do TST, em 24.05.2011, passando a dispor que

a pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretenseu direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação.

A importância da modificação em tema de prescrição significa o reconhecimento de que o instituto atinge a pretensão, e não o direito pleiteado.

Assim procedendo, o TST passa a adequar os seus entendimentos às inovações trazidas pela doutrina e incluídas no ordenamento jurídico pelo legislador. Outrossim, espera-se que sua jurisprudência evolua no sentido de emprestar aplicabilidade ao artigo 219, § 5º, do CPC/73 no âmbito do processo laborativo, conformando às exigências de celeridade processual.

O Novo Código de Processo Civil previu que a prescrição fulmina ou atinge a pretensão da parte autora, e não o direito de ação, conforme art. 302, IV, da nova Lei. Além disso, manteve a previsão acerca da possibilidade de decisão oficiosa da prescrição (art. 487, II), incluindo a disposição concernente à necessidade de que seja dada às partes oportunidade de manifestar-se (art. 487, parágrafo único, do CPC), em consonância com o aqui defendido.

Tais disposições normativas, ao entrarem em vigor, devem ser plenamente aplicáveis ao processo do trabalho em geral, por não haver qualquer incompatibilidade com os princípios próprios deste ramo do direito.

No âmbito dos processos de execução fiscal, em que é aplicada a Lei n. 6.830/80, já se reconheceu a possibilidade de pronúncia de ofício da prescrição, ainda que seja no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, dispõe a Súmula n. 12 do Egrégio TRT da 18ª Região:

**SÚMULA Nº 12. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.** Em se tratando de execução fiscal, mesmo aquelas em que o valor se enquadra no limite fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, arquivado provisoriamente o processo, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, podendo a prescrição intercorrente ser declarada de ofício, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, a fim de oportunizar a arguição de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Ademais, a decretação oficiosa encontra aceitação no tocante a relações de trabalho, pois não cabe a invocação do princípio tuitivo nesses casos.

Não obstante, para além dos casos de execução fiscal e de relação de trabalho, defende-se que a pronúncia de ofício da prescrição no processo laboral, inclusive no âmbito da relação de emprego, é medida que se impõe, não se podendo recusar a aplicação do § 5º do art. 219 do antigo CPC, e dos arts. 332, § 1º, e 487, II,

do Novo Código de Processo Civil, por não haver contrariedade com os princípios próprios do direito processual do trabalho.

## BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino de. Reflexões iniciais sobre um profundo equívoco legislativo – ou de como o art. 3º da Lei 11.280/06 subverteu de forma atécnica e desnecessária a estrutura da prescrição no direito brasileiro. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: RT, 2006, n. 25.

BARACAT, Eduardo Milléo. **Prescrição trabalhista e a súmula n. 294 do TST**. São Paulo: LTR, 2007.

BARROSO, Luiz Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil). **Revista Eletrônica sobre Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 9, março/abril/maio, 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-9-MAR%C7O-2007-LUIZ%20ROBERTO%20BARROSO.pdf>>. Acesso em: 25 de maio de 2011.

BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito Constitucional**. Coleção Sinopses para Concursos, In: GARCIA, Leonardo de Medeiros (coord.), v. 16, TOMO I, Salvador: JusPODIVM, 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Reconhecimento de ofício da prescrição**: uma reforma descabeçada e inócua. Disponível em <[www.flaviotartuce.adv.br](http://www.flaviotartuce.adv.br)>. Acesso em 25 abr. 2011.

CARVALHO, Augusto César Leite de. Prescrição trabalhista “ex officio”. Uma análise da compatibilidade sob o prisma constitucional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1553, 2 out. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10480>>. Acesso em: 23 maio 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2005, p. 277.

FILHO, Manoel Antônio Teixeira. **Execução no processo do trabalho**. 4ª ed., São Paulo: LTR, 1994.

LEAL, Antônio Luiz da Câmara. **Da prescrição e da decadência**. 4 ed. Rio de

Janeiro: Forense, 1982.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2009.

MARANHÃO, Ney Stany Moraes. Pronunciamento “ex officio” da prescrição. Indeferimento “in limine” da peça inicial e garantia do contraditório e da ampla defesa. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1350, 13 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9592>>. Acesso em: 5 abr. 2011.

PIRES, Eduardo Rockenbach. O pronunciamento de ofício da prescrição e o processo do trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1783, 19 maio 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11280>>. Acesso em: 24 maio 2011.